



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 488747/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3519/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Artigo 74, III, da Lei Orgânica. Negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. LINDB. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão Interposto por EVANDRO MIGUEL GRADE¹, no intento de combater o *decisum* consubstanciado no Acórdão n.º 1645/24-STP², que, por ocasião do julgamento de recurso de revista, restringiu-se a, de modo fundamentado, negar-lhe provimento e manter incólume o juízo vertido no Acórdão n.º 3638/23-S2C³.

Em suma, o recurso em voga vem amparado no artigo 486, III, do Regimento Interno, que preconiza a sua excepcional e taxativa admissibilidade em cenário em que reste aventada *negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais*.

Para tanto, invoca o interessado afronta ao artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – tal qual frisado em sede de recurso de

¹ Peça n.º 85.

² Peça n.º 81.

³ Peça n.º 61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revista –, uma vez que o acórdão recorrido se *limitou a asseverar que não havia desproporcionalidade, porque a legislação prevê a hipótese de aplicação de multa no caso – o que, no entanto, não é fundamento apto para a aferição da proporcionalidade, especialmente quando a aplicação da multa é facultativa.*

Ademais, suscita inobservância ao artigo 22, *caput* e parágrafo 1º, da mesma lei, tendo em conta que, a seu ver, *não foram consideradas as ações empreendidas pelo RECORRENTE no intuito de cumprir as recomendações contidas na Decisão Definitiva Monocrática (DDM) nº 113/20, bem como que o atraso se deu em função de falhas no setor responsável pela condução do certame. Com isso, ignorou-se a dificuldade real que enfrenta o gestor público no cumprimento de recomendações judiciais e administrativas que dependem de outros órgãos da administração.*

Por fim, baliza sua irresignação na desconsideração do disposto no artigo 22, §2º, também da LINDB, sob o entendimento de que *a flagrante ausência de dano para a administração proveniente dos fatos apurados não foi sopesada na decisão recorrida, uma vez que mesmo sendo reconhecida a regularidade do procedimento de admissão, foi aplicada a sanção de multa fundada em uma possibilidade abstrata (de prejuízo para a fiscalização), ainda que houvesse pedido expresso para a sua conversão em determinação.*

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5132/24⁴, opinou pela não provimento do recurso em epígrafe.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 998/24-6PC⁵, manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento e, sucessivamente, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em relação às ponderações prévias ao mérito vertidas pelo *Parquet* de Contas, entendo não ser possível acatá-las para o fim de não receber este expediente.

⁴ Peça n.º 92.

⁵ Peça n.º 93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

São elas:

Consoante o referido acima, observa-se a impossibilidade de enquadrar o recurso de revisão na justificativa apresentada em face das restrições tanto da LC 113/05 (Lei Orgânica do TCE/PR) quanto do Regimento Interno da Corte a propósito do recebimento de recurso de revisão.

Com efeito, por sua própria natureza o recurso de revisão configura-se como hipótese restrita para uso pelas partes envolvidas no processo jurídico de contas perante a Jurisdição de Contas. O recorrente sequer consegue demonstrar efetiva desproporcionalidade decorrente da aplicação de multa em face dele próprio haver descumprido prazo para envio de dados eletrônicos, dados estes fundamentais para uma completa e correta análise por parte do Controle Externo, donde a necessidade do TCE/PR fixar prazos para tanto em suas instruções normativas, sem o que resta esvaziada e impossível sua atuação. Pergunta-se: a LINDB embasa pedido de revisão por conta disto?

De outra sorte, alternativa que se colocaria à disposição dos recorrentes seria embasar seu pedido em acórdão/decisão paradigmática do Tribunal que houvesse decidido de modo contrário à peça contra a qual ele se opõe. Sequer isto foi feito pelo recorrente. Longo, despiciendo seu recurso de revisão, o qual sequer pode ser conhecido. Esta é a conclusão ministerial.

Ora, todas as razões ofertadas pelo recorrente encontram consonância com possíveis afrontas a artigos específicos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que por si só viabiliza o enquadramento à hipótese de cabimento disposta no artigo 74, III, da Lei Orgânica, que traz como plausível o recurso de revisão quando, sob a ótica do recorrente – cuja plausibilidade ou não deve ser analisada por esta Corte –, houver negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Assim, não há como se negar recebimento pelos motivos enfatizados pelo MP de Contas, visto que, além de não serem plausíveis, acabam por se confundir com o próprio mérito a ser analisado, cabendo, por conseguinte, a sua avaliação apenas posteriormente ao juízo inicial de pertinência recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dito isso, repiso o juízo positivo de admissibilidade esboçado no Despacho n.º 1015/24-GCILB⁶ e ingresso no exame do mérito.

Inicialmente, trago à tona decisões lançadas nos feitos doravante discriminados, todos de admissão de pessoal e protocolados pelo Município de Santa Helena durante a gestão do recorrente – compreendida entre 09/06/2018 e 01/01/2021:

- (i) admissão de pessoal n.º 35581-5/19 – DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/20 – recomendou-se ao Município de Santa Helena que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;
- (ii) admissão de pessoal complementar n.º 22518-0/19 – ACÓRDÃO N.º 2383/20-S2C – expediu-se determinação ao Município de Santa Helena para que, nos futuros processos seletivos: 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
- (iii) admissão de pessoal n.º 35542-4/19 – ACÓRDÃO N.º 35542-4/19 – ACÓRDÃO N.º 102/21-S2C – expediu-se determinação ao Município de Santa Helena para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- (iv) admissão de pessoal n.º 41118-6/22 – ACÓRDÃO N.º 2651/24-S1C – expediu-se determinação ao Município de Santa Helena para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Ou seja, ao menos desde setembro de 2020, com os julgamentos formalmente concretizados por este Tribunal – sem considerar o conhecimento pretérito ocorrido com as citações –, o gestor tem plena ciência dos reiterados atrasos detectados por esta C. Corte de Contas em relação aos prazos postos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O protocolo de admissão ao qual está vinculado o pleito recursal em apreço se deu em 07 de julho de 2023, ocasião em que já estavam registradas a emissão de uma recomendação e de duas determinações em desfavor da municipalidade, sem qualquer resultado prático aparente.

⁶ Peça n.º 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Feita esta breve ilustração temporal, verifica-se a impossibilidade de prosperar a descontextualizada assertiva do recorrente no sentido de ser *notório o esforço do Município em cumprir com as diretrizes estabelecidas por esta eg. Corte de Contas, o que se deduz pela ausência de registros negativos nos procedimentos de admissão de pessoal nos últimos anos, logo, deve ser sopesado para fins de afastar a severa sanção de multa, sobretudo porque, como visto, o caso é isolado e inexistiu prejuízo algum ao processo ou à fiscalização exercida por este Tribunal, que, repisa-se, concluiu pela legalidade das contratações.*

Com amparo nestas considerações, o panorama fático evidenciado, por si só, denota motivação suficiente a comprovar a necessidade e a adequação da multa imposta (artigo 20 da LINDB), não tendo sido carreado aos autos nenhuma prova inédita capaz de materializar a existência de obstáculos e dificuldades reais do gestor, capazes de impor, limitar ou condicionar a ação do agente em dar pleno atendimento aos aspectos temporais delimitados na IN n.º 14/2018 (artigo 22 da LINDB).

Por fim, no que tange ao artigo 22, § 2º, da lei em destaque, inobstante a inexistência de danos advindos à administração pública com a infração cometida, está-se diante de prática frequente, o que demanda atuação mais efetiva e de caráter pedagógico por este Tribunal, coincidente com a aplicação de sanção pecuniária, conduta esta da qual foi o gestor foi até o presente momento poupado, na esperança de que recomendações e determinações fossem atingir a realidade almejada.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **não provimento do recurso em pauta**, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1645/24-STP, que manteve, em sede recursal, a decisão contida no Acórdão n.º 3638/23-S2C, qual seja pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF, com incidência da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida inversão dos expedientes, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator do feito principal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e **negar provimento ao recurso em pauta**, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1645/24-STP, que manteve, em sede recursal, a decisão contida no Acórdão n.º 3638/23-S2C, qual seja pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF, com incidência da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a devida inversão dos expedientes, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator do feito principal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente